**Campo Grande-MS, 10 de Setembro de 2022.**

**Parecer Jurídico.**

**Interessada: Empresa X**

**Referente à: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IPTU REFERENTE AOS CEMITÉRIOS.**

**Trata-se de consulta formulada pela empresa X acerca da Imunidade Tributária do IPTU com relação aos Cemitérios.**

**É o relatório, passamos a opinar.**

**Fundamentação:**

A **Emenda Constitucional 116/2022,** garantiu que os imóveis locados pelos templos de qualquer culto também sejam considerados dentro da imunidade tributária do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

A emenda trouxe uma inovação legislativa no que diz respeito às imunidades tributárias. A alteração trouxe a inserção dos imóveis locados pelos templos de qualquer culto como parte de sua imunidade tributária, referente ao Imposto Predial Territorial Urbano ("IPTU").

A alteração se deu com o acréscimo ao § 1º-A, no artigo 156 da Constituição Federal, que passou a prever no texto constitucional:

**§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.**

O artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, traz a hipótese de imunidade aos templos de qualquer culto para o recolhimento de impostos, proibindo os Entes Federados de instituírem qualquer cobrança de impostos sobre renda, serviços e patrimônio dos templos. É o que se observa da seguinte redação:

**Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**VI - instituir impostos sobre:**

**b) templos de qualquer culto;**

**§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.**

Ou seja, o artigo protege a atividade religiosa, impedindo a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, relacionados com as atividades essenciais, dos templos de qualquer culto. Evidente, portanto, que os templos já eram imunes ao recolhimento do IPTU de imóveis de sua propriedade.

Sobre o termo "culto", o professor Eduardo Sabbag, define-o como:

**"a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consonantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teleologicamente, no texto constitucional".**

Nessa linha, tem-se o entendimento pacífico do STF quando do julgamento do RE 325.822/SP:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO, RENDA E SERVIÇOS RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES. ARTIGO 150, VI, "B" E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. 3. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. IPTU SOBRE IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE QUE SE ENCONTRAM ALUGADOS. 4. A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "B", CF, DEVE ABRANGER NÃO SOMENTE OS PRÉDIOS DESTINADOS AO CULTO, MAS, TAMBÉM, O PATRIMÔNIO, A RENDA E OS SERVIÇOS "RELACIONADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES NELAS MENCIONADAS". 5. O § 4º DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SERVE DE VETOR INTERPRETATIVO DAS ALÍNEAS "B" E "C" DO INCISO VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES DAS ALÍNEAS REFERIDAS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

**(STF - RE: 325822 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 18/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-14)**

A discussão envolvendo a abrangência sobre o conceito de "templo" já levou o STF a se manifestar sobre a extensão dessa imunidade tributária.

O STF já entendeu, que os **Cemitérios** que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estariam abrangidos pela imunidade, conforme se observa no julgamento do RE 578.562/BA. É o que se observa do seguinte julgamento:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, B, CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO.**

**1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles.**

**2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, b.**

**3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido.**

**(STF - RE: 578562 BA, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-05 PP-01070)**

Outro entendimento consolidado pelo STF é de abrangência da imunidade tributária mencionada para hipóteses em que o templo é proprietário do imóvel, mas o loca para terceiros, sem exercer o culto no local. Neste caso, para que haja imunidade, os valores recebidos de aluguel devem ser revertidos para as finalidades do templo.

Destaca-se a Súmula 724 do STF neste sentido, que dispõe:

**"Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades".**

A EC 116/2022 amplia a imunidade ao IPTU para imóveis de propriedade de terceiros, mas que são locados por templos para além da jurisprudência consolidada. Ou seja, diferente da hipótese acima mencionada, em que o templo era proprietário e o terceiro era o locatário, a EC 116/2022 ampliou as hipóteses de imunidade também para o caso de o templo ser o locatário e o terceiro ser o proprietário/locador.

Assim, os Municípios não podem mais cobrar o IPTU dos **cemitérios,** templos de qualquer culto de imóveis de propriedade do templo, desde que utilizado pelo templo para o culto; de imóveis de propriedade do templo, locados para terceiros, mas que a verba de locação seja aplicada nas atividades do templo; e agora também não é possível a cobrança para imóveis locados pelos templos, que não são de sua propriedade.

**Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se que a imunidade tributária conferida aos **Cemitérios** e templos de qualquer culto é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal. Qualquer desvio na finalidade da norma que não seja a proteção ao exercício religioso será ilícito, em especial se utilizada a norma com o viés de favorecer particulares.

S.M.J. é este o parecer.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**  **OAB 13.985/MS** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA**  **OAB 19.571/MS** |